(447/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. PRELIMINAR. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DA MESMA RECLAMAÇÃO PELA MESMA VIA, AGORA SUBSCRITA POR ADVOGADO E COM NOVAS TESES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A reclamação contra a cobrança de emolumentos pode ser formulada por petição simples, independentemente de representação por advogado (Lei Estadual n. 11.331/2002, art. 30; NSCGJ, Capítulo XIII, item 73). Uma vez apresentada a reclamação pelo interessado e proferida a decisão pelo Juízo Corregedor Permanente, opera-se a preclusão administrativa (consumativa), que impede sucessiva reapresentação da reclamação pela mesma via.

2. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Paulo Nicolau contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Salto, a qual manteve exigência de recolhimento de emolumentos para averbação do cancelamento de indisponibilidade de bens.

Nas razões recursais (fls. 109-114), o recorrente sustenta que a reclamação anterior foi informal, o que impede a preclusão; que a controvérsia versa sobre a exigibilidade dos emolumentos, e não sobre seu valor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000080-13.2026.8.26.0526 e o código 18D9F4B.

e que a preclusão não pode manter exigência indevida; que o cancelamento constitui providência corretiva de ato estatal declarado indevido, razão pela qual são indevidos emolumentos; que o aviso da CNIB tem caráter meramente operacional e não constitui fundamento normativo para a cobrança; e que seu requerimento não é causa do cancelamento. Requer a reforma da sentença, com a determinação de que o oficial proceda à averbação sem ônus.

Houve resposta ao recurso (fls. 121-124).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 140-142 pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E o processo de dúvida é cabível somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, preambularmente, cumpre registrar que, embora a secretaria tenha certificado a ausência de procuração válida em favor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000080-13.2026.8.26.0526 e o código 18D9F4B.

do subscritor da petição de fls. 145-146 (fls. 149), tal instrumento foi juntado às fls. 36, de modo que a representação processual está regular.

Quanto à preliminar de preclusão administrativa, deve ser mantida. Com efeito, a insurgência contra a cobrança de emolumentos e despesas tem rito próprio: qualquer interessado pode reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente, que decide após ouvir o reclamado, e dessa decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, à Corregedoria-Geral da Justiça (Lei Estadual n. 11.331/2002, art. 30, §§ 1º e 2º; NSCGJ, Capítulo XIII, item 73).

A reclamação em tela pode ser feita por petição simples e independentemente de representação por advogado. A exigência de capacidade postulatória para a formulação de pedidos e requerimentos em processos jurisdicionais não se aplica aos procedimentos administrativos de fiscalização dos serviços extrajudiciais. Por isso, a apresentação de reclamação sem subscrição por advogado não vicia o procedimento, nem retira a validade ou a eficácia da reclamação, que pode ser apresentada por simples petição do interessado.

Na espécie, verifica-se que o ora recorrente apresentou reclamação pela cobrança dos emolumentos ora questionados ao Juízo Corregedor Permanente (fls. 25-26), sobre a qual se manifestou o oficial (fls. 27-31). A reclamação foi fundamentadamente apreciada pela decisão copiada às fls. 32-34, encaminhada ao reclamante, sem interposição de recurso.

Nesse cenário, não era cabível ao interessado reiterar a mesma reclamação, agora subscrita por advogado e com novas razões, em razão da preclusão consumativa, como bem observado na decisão ora recorrida.

Por tais razões, correto o reconhecimento do óbice da preclusão, questão preliminar que obstaculiza o exame das demais teses recursais.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000080-13.2026.8.26.0526 e o código 18D9F4B.

apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000080-13.2026.8.26.0526 e o código 18D9F4B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1000080-13.2026.8.26.0526

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000080-13.2026.8.26.0526 e o código 18D9F7D.